

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 15.PQ.SMI/2025



Objeto: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SENDO CAMINHÕES E VEÍCULOS TIPO CARRO POPULAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS E LOGÍSTICAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.577.181/0001-56; **SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.231.337/0001-94; **ROYAL SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.659.097/0001-84; **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 8.866.411/0001-20.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro

prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela;
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

4.1. **VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.577.181/0001-56. (recurso)**

- 4.1.1. A licitante alega que sua desclassificação decorreu de interpretação equivocada da sanção de impedimento aplicada pelo Município de Juazeiro do Norte/CE.

- 4.1.2. Sustenta que a penalidade se restringe apenas àquele ente municipal e não pode ser ampliada para toda a Administração Pública.
- 4.1.3. Ressalta a distinção prevista na Lei nº 14.133/2021 entre impedimento de licitar (restrito ao ente sancionador) e declaração de inidoneidade (com efeitos nacionais).
- 4.1.4. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o reconhecimento de sua pré-qualificação.
- 4.2. J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.866.411/0001-20. (recurso)**
- 4.2.1. A licitante alega que sua não pré-qualificação decorreu de equívoco do agente de contratação, que interpretou de forma incorreta a sanção aplicada.
- 4.2.2. Sustenta que a penalidade de impedimento de contratar refere-se exclusivamente à Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, e não pode ser estendida a outros entes.
- 4.2.3. Argumenta que a decisão incorreu em vício de motivo e que a empresa possui plena capacidade de contratar, apresentando certidões negativas que demonstram idoneidade.
- 4.2.4. Por fim, requer a anulação do ato que a desclassificou e o reconhecimento de sua pré-qualificação.
- 4.3. ROYAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.659.097/0001-84. (recurso)**
- 4.3.1. A licitante afirma que foi desqualificada por suposta proibição de contratar com a Administração em razão de sanção aplicada pela Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE.
- 4.3.2. Defende que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo sancionador, o que a levou a impetrar Mandado de Segurança, ainda em tramitação.
- 4.3.3. Argumenta que a penalidade é desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que seus efeitos não podem ser estendidos além do ente que a aplicou.
- 4.3.4. Pede a reforma da decisão que a desclassificou, a fim de ser considerada pré-qualificada
- 4.4. SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.231.337/0001-94. (recurso)**
- 4.4.1. A licitante sustenta que foi desclassificada sob a alegação de divergência entre capital social constante no contrato social e no balanço patrimonial de 2023.
- 4.4.2. Argumenta que apresentou, dentro do prazo, o "Balanço 2023 Corrigido", devidamente registrado na Junta Comercial, sanando a inconsistência apontada.
- 4.4.3. Questiona o fato de outras empresas, também com erros em seus balanços e documentos, terem sido pré-qualificadas, alegando tratamento desigual.
- 4.4.4. Defende que cumpriu integralmente os requisitos do edital e que a decisão afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade, requerendo sua pré-qualificação.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

- 5.1.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 14.133/2021 que traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.
- 5.1.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.
- 5.1.3. Portanto, ao decidir participar do certame, a recorrente já estava ciente das suas condições e exigências. Dessa forma, consta em seu nome registro de sanção no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), referente a penalidade imposta pela Prefeitura de Maracanaú/CE, com vigência até 23/08/2025.
- 5.1.4. Assim, vale trazer à baila que é entendimento consolidado do STJ a incidência geral da penalidade de suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em qualquer outro certame, senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções. II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, **enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados** (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido

(STJ - RMS: 9707 PR 1998/0030835-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/09/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 115 RSTJ vol. 157 p. 165)

5.1.5. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO ▯ MANDADO DE SEGURANÇA ▯ LICITAÇÃO ▯ SUSPENSÃO TEMPORÁRIA ▯ DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA ▯ IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA ▯ LEGALIDADE ▯ LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 151567 RJ 1997/0073248-7, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -- > DJ 14/04/2003 p. 208 RSTJ vol. 170 p. 167)

5.1.6. Neste diapasão, vale trazer ainda o entendimento emanado pelos Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2018. REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, II, DA LEI N. 8.666/1993). SANÇÃO APLICADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PUNIÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A

limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.' (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)" (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019).
(TJ-SC - AC: 03058407320188240023 Capital 0305840-73.2018.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 30/04/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SANÇÃO APLICADA - SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR - EFEITOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA.

Imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, previsto no art. 87, III, da Lei 8.666/93, os efeitos da penalidade se estendem a todos os órgãos da Administração Pública e não apenas àquele que aplicou a sanção, pois, não se mostra razoável que se tenha por idôneo o contratado que já foi punido por outro ente federativo.

(TJ-MG - REEX: 10251130010357001 Extrema, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 08/10/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2014)

LICITAÇÃO. Município de Sorocaba.

Pregão. Ato coator que impediu o credenciamento da impetrante em razão de anterior imposição, pelo Município de São José dos Campos, da penalidade de impedimento de contratar. Art. 7º da Lei 10.520/02 e art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993. Efeitos das sanções que se estendem a toda a administração pública. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade não configurada. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.
(TJ-SP 10366781520158260602 SP 1036678-15.2015.8.26.0602, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 12/03/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPANTE COM IMPEDIMENTO DE LICITAR. EFEITOS DA PENALIDADE. PARÂMETROS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. REGRA.

EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS.

HIPÓTESE DE LICITAÇÃO PELA LEI 10.520/2002 (PREGÃO). POSSIBILIDADE DE O ENTE SANCIONADOR LIMITAR OS EFEITOS A UM OU ALGUNS ENTES. MEDIDA QUE VIABILIZA O DIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PELO ADMINISTRADOR. EDITAL QUE IMPEDE A PARTICIPAÇÃO NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO. AFASTAMENTO DA EXCEÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA. IMPEDIMENTO DE LICITAR/ CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ORIENTA-SE PELA BUSCA PERMANENTE NA PRESERVAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE MODO QUE AS ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS DEVEM SER NUTRIDAS PELOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. SIGNIFICA DIZER QUE ESTÁ A NORMA - AO COIBIR A ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAR/LICITAR COM EMPRESA PENALIZADA EM CONTRATO/LICITAÇÃO ANTERIOR, EM QUALQUER ESFERA ADMINISTRATIVA - VISANDO A PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO, QUANDO AFASTA EMPRESA QUE PODERÁ ACARRETAR NOVAMENTE PREJUÍZOS AOS COFRES E AOS INTERESSES PÚBLICOS EM GERAL, CONFERINDO, ASSIM, FORÇA NORMATIVA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA QUE DEVEM PERMEAR TODA A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 2. EM LICITAÇÕES REGIDAS PURAMENTE PELA LEI 8.666/93, APLICAM-SE OS DESDOBRAMENTOS DA CONCEPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COMO UNA, DE MODO QUE, QUER NO CASO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO, QUER NA HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A SANÇÃO ABRANGERÁ TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 3. DIVERSAMENTE DA LEI Nº 8.666/93, QUE NOS DISPOSITIVOS RELATIVOS ÀS SANÇÕES APENAS FAZEM REFERÊNCIA GENÉRICA À "ADMINISTRAÇÃO", A LEI Nº 10.520/02 ELENCA DE FORMA PORMENORIZADA OS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS). A PRESENÇA DESSA CITAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DA CONJUNÇÃO "OU" SEPARANDO OS TERMOS LEVA À CONCLUSÃO DE QUE, CONQUANTO SEJA UNA A ADMINISTRAÇÃO, CASO O ENTE SANCIONADOR NÃO DESEJE ATRIBUIR ABRANGÊNCIA TOTAL À PENALIDADE, PODE LIMITAR SEUS EFEITOS A APENAS UM

OU ALGUNS ENTES ADMINISTRATIVOS. 4. HAVENDO NA LEI ESPECIAL PREVISÃO DE APENAS UMA PENALIDADE PARA REPRIMIR TANTO AS CONDUTAS MAIS GRAVES, COMO AS MENOS OFENSIVAS À EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO/LICITADO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO, CABE AO ADMINISTRADOR, DE FORMA DISCRICIONÁRIA, COM BASE EM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE, FIXAR O ALCANCE DA PUNIÇÃO. CASO PERMANEÇA SILENTE, ENTENDE-SE QUE O IMPEDIMENTO FOI APLICADO DE FORMA EXTENSIVA A TODA A ADMINISTRAÇÃO. 5. EM REGRA, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR/CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE, PORQUANTO A ADMINISTRAÇÃO É UNA E A MEDIDA VISA A PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. CONTUDO, ACASO O ATO QUE IMPÕS A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO RESTRINJA OS SEUS EFEITOS SOMENTE À DETERMINADA ESFERA ADMINISTRATIVA E O EDITAL IMPOSSIBILITE DE PARTICIPAR DO CERTAME APENAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ENTIDADE LICITANTE, AFASTA-SE A REGRA, PARA QUE OS EFEITOS DE IMPEDIMENTO DA PENALIDADE SEJAM RESTRITOS. 6. HAVENDO PREVISÃO EDITALÍCIA NO SENTIDO DE QUE EXISTE IMPEDIMENTO PARA LICITAR E CONTRATAR NA HIPÓTESE DE PENALIDADE IMPOSTA POR QUALQUER ESFERA DO GOVERNO, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA EXCEÇÃO, PREVALECENDO, DESSA FORMA, A REGRA DE QUE O IMPEDIMENTO DE LICITAR/CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVO A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE. 7. CONFIGURADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INTENÇÃO DE RECORRER CONSOANTE PREVISTO NO EDITAL, REVELA-SE INDENE DE QUALQUER ILEGALIDADE O ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DF PELO QUAL NÃO CONHECEU DE PETIÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020287852 DF 0029731-21.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 20/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/03/2014. Pág.: 84)

- 5.1.7. Tal interpretação, de incidência geral da penalidade de suspensão, impede a participação em qualquer outro certame público e continua sendo adotada pelo STJ (STJ.RMS 32628/SP, Segunda Turma, Dje 14/09/2011).
- 5.1.8. Além disso, vale destacar também o art. 91 da lei 14.133/2021 conforme segue:
- 5.1.9. Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
- 5.1.10. **§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**
- 5.1.11. Outrossim, vale ressaltar que a empresa, sendo alvo de penalidades em outros municípios, demonstra um indício suficiente para demonstrar as falhas contratuais, ou seja, prosseguir com a presente contratação seria se expor a um iminente risco contratual, em face aos resultados prévios em diversas contratações públicas.

5.2. DO BALANÇO COM INFORMAÇÕES IMPRECISAS OU DUVIDOSAS:

- 5.2.1. Inicialmente, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 5.2.2. Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.
- 5.2.3. Ademais ressalta-se que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



- conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)
- 5.2.4. A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.
- 5.2.5. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:
- “A administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).”
- 5.2.6. Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 5 da lei 14.133/2021. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.
- 5.2.7. O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).
- 5.2.8. Nesse contexto e passando para a análise do recurso interposto, conforme registrado na Ata de julgamento de habilitação, a empresa foi inabilitada por ter apresentado Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 com informações imprecisas e duvidosas, porém em uma reanálise, foi identificado um novo documento corrigido vinculado a Junta Comercial em 27 de junho de 2025, onde foi sanado as irregularidades. Diante da correção afasta qualquer dúvida ou imprecisão sobre o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da empresa referente ao ano de 2023.
- 5.2.9. Portanto, diante do exposto, entende-se que os recursos apresentados merecem apreciação sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, considerando que a condução do processo licitatório deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade.

- 5.2.10. É certo que a Administração Pública tem o dever de zelar pela regularidade documental e pela idoneidade dos participantes, prevenindo contratações temerárias e resguardando o interesse público. Todavia, deve também assegurar que eventuais inconsistências sanáveis ou interpretações equivocadas não restrinjam de forma indevida a ampla participação dos agentes privados no certame.
- 5.2.11. Assim, reafirma-se que o objetivo primordial do procedimento licitatório é garantir condições equitativas entre os licitantes que demonstrem capacidade técnica, regularidade fiscal e econômico-financeira, bem como interesse legítimo em executar o objeto contratado. Desse modo, a Administração deve buscar o equilíbrio entre a proteção ao erário e a promoção da concorrência, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse coletivo.

6. DA DECISÃO

- 6.1. Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos pelas licitantes **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 18.866.411/0001-20; **ROYAL SERVICE LTDA**, CNPJ nº 39.659.097/0001-84; e **VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 22.577.181/0001-56, para, no **MÉRITO**, julgá-los tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo-se inalteradas as decisões que culminaram em suas desclassificações, diante do não atendimento às condições exigidas no edital do certame de pré-qualificação nº 15.PQ.SMI/2025.
- 6.2. Quanto ao recurso interposto pela licitante **SILK LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 35.231.337/0001-94, decidimos, no **MÉRITO**, julgá-lo tempestivo e **PROCEDENTE**, reconhecendo a validade do documento contábil corrigido e apresentado tempestivamente, motivo pelo qual se reforma a decisão recorrida, declarando-se a empresa pré-qualificada para prosseguir nas fases subsequentes do certame.
- 6.3. Determina-se, ainda, que se dê ciência às licitantes acerca da presente decisão, para que produza seus regulares efeitos no âmbito administrativo.

Cariré-CE, 29 de agosto de 2025.

CICERO AMANSO
FERREIRA:301730
19315

Assinado de forma digital por CICERO
AMANSO FERREIRA:30173019315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A3, cn=CICERO
AMANSO FERREIRA:30173019315

CÍCERO AMANSO FERREIRA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTRA E DESENVOLVIMENTO URBANO

